

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010236.36.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS E OUTRO**

**LITPAS.: ESTADO DE GOIÁS**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS**, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS**.

Inicialmente, a impetrante defende a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, sob o fundamento de que está legalmente constituída e é a entidade representativa instituída para promover a defesa e representação legal de seus associados.

Relata os fatos, aduzindo que há vários anos o Estado de Goiás realizava o pagamento dos seus servidores até o último dia útil de cada mês. A partir do ano de 2015, os servidores que tinham os seus salários nos valores até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) recebiam no último dia útil e os demais até o dia 10 do mês seguinte ao trabalhado.

Narra que no mês de Outubro/2018 receberam os seus vencimentos em 19/10, portanto com atraso e ainda de forma parcelada e no mês de Dezembro/2018 receberam no dia 13/12. Ressalta que o pagamento dos vencimentos/proventos do servidor público é de natureza alimentar e são imprescindíveis para a sua subsistência

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR  
Mandado de Segurança Coletivo ( CF, Lei 8437/92 )  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Claudia Lopes Monteiro - Data: 14/01/2019 18:00:50

e de sua família.

Afirma que esse fato (atraso no pagamento) acarreta prejuízo financeiro referente aos altos índice de juros e multas por atraso cobrados pelos cartões de crédito, financiamentos e demais compromissos que terão que ser quitados com valores bem maiores que se fossem pagos no dia do vencimento.

Discorre que para desespero da maioria dos servidores foi anunciado pelo Governador que a quitação da folha de pagamento do mês de dezembro de 2018 que deveria ser paga até o dia 10 não tem data certa para ser realizada e que inclusive pode ser parcelada em 08 (oito) vezes.

Assevera que de acordo com previsão legal, a Constituição Estadual em seu artigo 96 dispõe que a realização do pagamento aos servidores públicos é obrigatório até o dia 10 do mês subsequente ao trabalhado.

Sustenta que o direito pleiteado na presente ação mandamental está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é possível deixar de tratar os salários dos servidores como verba prioritária, inclusive ante determinação constitucional.

Colaciona julgados a corroborar a sua tese.

Ressalta a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência para que a *“autoridade coatora observe e dê o devido cumprimento à obrigação que lhe é imposta pela Carta Estadual, qual seja, a de efetuar a quitação da folha de pagamento dos servidores substituídos[...] até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de sequestro nas contas do Estado e, ainda, caso assim não o faça, que proceda à correção monetária do numerário disponibilizado em atraso a ser depositado na data do efetivo pagamento, sob pena de multa diária na quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais)”*.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram devidamente recolhidas (evento 01).



É, em síntese, o Relatório. **Passo à Decisão.**

Pois bem. Conforme o disposto no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, são pressupostos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, mediante a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil e incerta reparação ao direito afirmado pelo impetrante, caso a pretensão seja atendida somente ao final.

Em exame próprio para este momento, vislumbro a relevância da fundamentação, em especial constato que o pedido está ancorado em texto da Constituição Estadual (artigo 96). De outra parte, caracterizado está o perigo da demora e patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação haja vista que a salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família.

Desse modo, **DEFIRO o pedido de liminar formulado e determino à autoridade coatora que se abstenha de cometer ato lesivo contra o direito líquido e certo da parte impetrante, assegurando aos substituídos o recebimento dos seus salários de forma integral até o dia 10 (dez) do mês subsequente trabalhado, conforme prevê o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás e, caso assim não proceda determino que se atualize monetariamente os valores a serem recebidos a título de pagamento salarial até a data do efetivo recebimento.**

**Indefiro, por ora, a aplicação de multa e o pedido de bloqueio/sequestro de valores.**

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, com a remessa de uma cópia da inicial para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de janeiro de 2019.

**DES<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**  
**RELATORA**

109/CL

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR  
Mandado de Segurança Coletivo ( CF, Lei 8437/92 )  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Claudia Lopes Monteiro - Data: 14/01/2019 18:00:50